



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 565, DE 2006

(Do SENADOR, Sr. Antônio Carlos Magalhães e outros)

(Apensos: PECs nºs 169, de 2003; 385, de 2005; 465, de 2005; 46, de 2007; 96, de 2007; 281, de 2008; 321, de 2009; 330, de 2009; 20, de 2011; 145, de 2012; 152, de 2012; 189, de 2012; 192, de 2012; 201, de 2012; 232, de 2012)

Altera os arts. 57, 165, 166, e acrescenta art. 165-A, todos da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.

EMENDA Nº _____/2013

(Do Sr. FELIPE MAIA e outros)

Art. 1º A PEC Nº 565/2006 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. . O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 35-A. As normas definidoras de execução de emenda individual de iniciativa parlamentar, aprovada na lei orçamentária anual, são de aplicação imediata e, até que a lei complementar a que se refere o art. 165-A disponha sobre a matéria, devem ser respeitadas as seguintes disposições:

I - A emenda individual submete-se ao regime de execução obrigatória da despesa, com tratamento isonômico e igualitário entre as iniciativas parlamentares, sendo vedada a preferência na execução de emendas, sob pena de responsabilidade;

II – O ato formal de liberação das emendas individuais deverá ocorrer nos primeiros trinta dias após a sanção da lei orçamentária anual, dando inicio ao prazo para a execução obrigatória.

III – O montante total das emendas individuais a serem executadas durante o exercício financeiro será apurado com base na parcela da Receita Corrente Líquida que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece anualmente, sendo, no mínimo, de sessenta por cento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – O valor da soma das iniciativas de cada parlamentar que deverá ser obrigatoriamente executada anualmente corresponde ao montante apurado no inciso III distribuído igualmente pelo número de parlamentares do Congresso Nacional, determinado conforme os artigos 45 e 46 da Constituição.

V – O saldo eventualmente não executado no exercício deverá ser inscrito em restos a pagar e liquidado nos primeiros cento e vinte dias do exercício seguinte ao de sua inscrição, sem prejuízo da execução das emendas individuais aprovadas na lei orçamentária vigente;

§1º Será nulo o ato de execução de emendas individuais que descumprir as determinações dos incisos I a V, sob pena de responsabilidade dos gestores e executores do orçamento anual, bem como do ordenador de despesas e do Ministro de Órgão responsável.

§2º No último exercício do mandato do Chefe do Executivo, é vedada a execução parcial do montante previsto neste artigo, sendo somente permitida a inscrição em restos a pagar das despesas já liquidadas e pendentes de pagamento, até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

§3º Nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137 da Constituição, e comprovada a insuficiência das medidas adotadas nos incisos III e V, o Poder Executivo poderá propor contingenciamento em percentual a ser aplicado de forma linear a todas emendas individuais constantes da lei orçamentária anual, que deverá ser aprovado pelo Congresso Nacional, em regime de urgência, na forma do regimento comum.

§4º Independente de autorização legislativa, a recomposição parcial ou total do saldo contingenciado na forma do §3º, desde que de forma linear para todas as emendas individuais.

§5º Caso ocorra contingenciamento na forma do §3º, é vedado ao Executivo executar ações equivalentes às previstas nas emendas individuais, sem que todas sejam executadas em sua integralidade.

§6º Considera-se executada a emenda individual quando houver a prestação do serviço ou execução física da ação prevista na lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentária, com a respectiva despesa devidamente empenhada e liquidada, ainda que pendente de pagamento;

§7º Considera-se receita corrente líquida o conceito previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.””

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca tornar a PEC do Orçamento Impositivo uma norma de efeitos concretos logo após a sua promulgação. Trata-se de conceder aplicação imediata às normas definidoras de execução de emendas individuais, por meio de regramento de natureza temporária. Cria-se um regime intermediário que garante a efetividade da execução de emendas individuais parlamentares, por um período que se prolonga, até que lei complementar disciplinando a matéria seja aprovada.

Quanto ao mérito da proposta, foram realizadas análises atualizadas e retrospectivas sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais, informados por uma série histórica apurada por um sistema de banco de dados relacionais.

Dessa forma, com as informações orçamentárias que retrata a realidade e a capacidade financeira do Governo Federal em executar as emendas, preservando outras despesas de natureza obrigatória, propusemos parâmetro que tem como base a RCL (receita corrente líquida) que definirá o montante total a ser empenhado e pago anualmente.

Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e constitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar.

A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

1. Deputado FELIPE MAIA
Democratas/RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- | | |
|-----|-----|
| 2. | 3. |
| 4. | 5. |
| 6. | 7. |
| 8. | 9. |
| 10. | 11. |
| 12. | 13. |
| 14. | 15. |
| 16. | 17. |
| 18. | 19. |
| 20. | 21. |
| 22. | 23. |
| 24. | 25. |
| 26. | 27. |
| 28. | |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29.	30.
31.	32.
33.	34.
35.	36.
37.	38.
39.	40.
41.	42.
43.	44.
45.	46.
47.	48.
49.	50.
51.	52.
53.	54.
55.	56.
57.	58.
59.	60.
61.	62.
63.	64.
65.	66.
67.	68.
69.	70.
71.	72.
73.	74.
75.	76.
77.	78.
79.	80.
81.	82.
83.	84.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

85.	86.
87.	88.
89.	90.
91.	92.
93.	94.
95.	96.
97.	98.
99.	100.
101.	102.
103.	104.
105.	106.
107.	108.
109.	110.
111.	112.
113.	114.
115.	116.
117.	118.
119.	120.
121.	122.
123.	124.
125.	126.
127.	128.
129.	130.
131.	132.
133.	134.
135.	136.
137.	138.
139.	140.
141.	142.
143.	144.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

145.	146.
147.	148.
149.	150.
151.	152.
153.	154.
155.	156.
157.	158.
159.	160.
161.	162.
163.	164.
165.	166.
167.	168.
169.	170.
171.	